

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.625, DE 2002 (MENSAGEM Nº 942, DE 2001)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação na Área de Turismo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia, celebrado em Brasília, em 7 de junho de 2001.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado Aloysio Nunes Ferreira

I - RELATÓRIO

O Sr. Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, o texto do Acordo de Cooperação na Área de Turismo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia, celebrado em Brasília, aos 7 dias do mês de junho do ano próximo passado 2001.

A Exposição de Motivos¹, declara que o acordo tem por objetivo desenvolver e aprofundar as relações brasílico – croatas na área do turismo mediante o intercâmbio de informações relativas a suas respectivas legislações, bem como com a tomada de ações cujos objetivos últimos serão explorar as possibilidades existentes de cooperação. Nesse espírito o acordo procura simplificar ao máximo as formalidades de viagem para os seus turistas.

Nos termos do art. 32, XI, “c” do Regimento Interno da Casa foi a mensagem enviada à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional,

¹ Não firmada, mas, segundo carimbo, não muito legível, deve haver sido o documento autenticado eletronicamente pela Presidência da República.

que opinou, a unanimidade, pela aprovação da mesma, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.625, de 2002.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do art. 32, III, "a", em concomitância do art. 139, II, "c", do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas a apreciação da Câmara dos Deputados.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal entrega competência ao Sr. Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o tratado em exame, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

Nada encontramos, na proposição em exame, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes. A proposta respeita a boa técnica legislativa e contempla os requisitos essenciais de juridicidade.

Dest'arte, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do PDL nº 1.625, de 2002.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado Aloysio Nunes Ferreira
Relator